



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005400/94-19
Recurso nº. : 08.471
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : PEDRO CRAVEIRO DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.804

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Restando comprovado o pagamento da pensão alimentícia e a existência de acordo judicial para seu pagamento, válida a dedução a este título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CRAVEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005400/94-19
Acórdão nº. : 102-42.804
Recurso nº. : 08.471
Recorrente : PEDRO CRAVEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

PEDRO CRAVEIRO DA SILVA, CPF Nº 006.909.562-04, jurisdicionado pela DRF/BELÉM-PA foi autuado pelo documento de fls. 03/06, onde é cobrado imposto de renda pessoa física-IRPF do exercício de 1992, no valor equivalente a 2.350,94 UFIR do imposto além da multa de ofício e os acréscimos legais.

O lançamento originou-se da glosa de dedução com pensão judicial referente ao ano-calendário de 1991.

O contribuinte ingressou com impugnação de fl. 12 tendo ainda acostado ao processo o comprovante de rendimentos de fl. 13.

Às fls. 19/20 decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IRPF - EXERCÍCIO DE 1992-ANO BASE DE 1991.

PENSÕES JUDICIAL - Descabida a dedução se o contribuinte não comprova a obrigatoriedade do pagamento da pensão, em cumprimento a acordo ou decisão judicial.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Da decisão acima o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fl. 24 tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 29/31.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005400/94-19
Acórdão nº. : 102-42.804

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a glosa do valor deduzido a título de pensão judicial.

A autoridade monocrática não aceitou a dedução a título de pensão judicial, por falta de comprovação da existência de sentença judicial condenatória em ação de alimentos contra o recorrente ou sentença homologatória de pensão alimentícia, embora tenha reconhecido que o pagamento foi feito. (documento de fl. 13).

Todavia na fase recursal o recorrente logra comprovar com os documentos de fls. 29/31 que há acordo judicial para pagamento da pensão alimentícia.

Portanto à luz do artigo 17 do Decreto Nº 70.235/72 com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 é de se considerar comprovado os valores aqui litigados.

✕



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005400/94-19
Acórdão nº. : 102-42.804

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta,
voto por DAR provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA